

ÀO EXPEDIENTE
Em 23 OUT 2007

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

23 OUT 2007

Protocolo

171/07

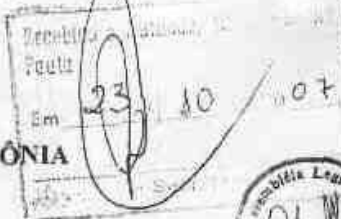
Processo

155/07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Proj. Lei nº 153/07



MENSAGEM Nº 116 , DE 23 DE OUTUBRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do Banco de Tecidos Oculares Humanos de Rondônia - BORO, no âmbito da Secretaria do Estado da Saúde - SESAU, e dá outras providências".

Senhores Parlamentares, a intenção do Poder Executivo Estadual na propositura desse Projeto de Lei é criar o Banco de Olhos de Rondônia - BORO para que possamos recuperar a visão dos pacientes e estimular a doação de córnea no Estado. A Captação de córneas e a realização de transplantes são ações a serem realizadas, tendo em vista a finalidade de contribuir para a redução dos pacientes inscritos na lista de espera para transplante, e atendimento das urgências (perfuração de córnea). Em longo prazo, essa ação, permite a melhoria da visão da população, diminuindo as despesas com o Tratamento Fora do Domicílio - TFD.

Sabe-se que o Estado de Rondônia ainda é considerado novo e em processo de construção. Assim, pode-se considerar como que seu sistema de saúde encontra-se em processo de formação que necessita não somente de fortalecimento na área de infra-estrutura, mas principalmente, na área de recursos humanos. A implantação de novos serviços e ações tendem a modificar significativamente as condições de saúde da população.

A Secretaria de Estado da Saúde - SESAU compreende que enquanto coordenadora das políticas públicas de saúde deve contribuir diretamente no processo, desenvolvendo ações no sentido de possibilitar o aumento da doação de córneas e promover a reabilitação visual através do transplante de córneas, aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS residentes no Estado de Rondônia.

Nesse diapasão, é importante implantar o BORO no Estado de Rondônia como forma de evitar que os usuários do SUS deste Estado tenham que buscar atendimento especializado em outros Estados da Federação, retornando por inúmeras vezes ao serviço, onerando desta forma o Estado.

Diante do exposto, propomos a Criação do BORO com o objetivo de instituir, no âmbito da SESAU a implantação e implementação deste setor, contribuindo na recuperação da visão dos pacientes inscritos na lista de espera de transplante em todo País.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 23 DE OUTUBRO DE 2007.

Dispõe sobre a criação do Banco de Tecidos Oculares Humanos de Rondônia – BORO, no âmbito da Secretaria do Estado da Saúde – SESAU, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Banco de Tecidos Oculares Humanos do Estado de Rondônia – BORO, no âmbito da Secretaria do Estado da Saúde – SESAU.

Art. 2º Define por Banco de Tecidos Oculares Humanos, o serviço que, possuindo instalações físicas, equipamentos e profissionais que possibilitem o cumprimento das Normas Técnicas, seja destinado a captar e transportar, dentro da área de abrangência, estabelecida pela Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos do Estado de Rondônia – CNCDO/RO, processar e armazenar tecidos oculares de procedência humana para fins terapêuticos, de pesquisa (laboratorial ou ensaio clínico, aprovados por comissões de ética) ou ensino.

§ 1º O serviço que se refere ao caput deste artigo deverá funcionar no Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro” autorizado pelo Ministério da Saúde a realizar captação e/ou retirada e/ou transplante e/ou enxerto de órgãos ou tecidos, e estará devidamente habilitado pela Secretaria de Atenção à Saúde – SAS/MS, conforme estabelecido por esta Lei e que atenderá, efetivamente, nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, a todos os chamados que venha a receber.

§ 2º Aplica-se, ao BORO o disposto no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, no Regulamento Técnico aprovado pela Portaria nº 3.407/GM, de 5 de agosto de 1998 e na Portaria nº 2692/GM, de 23 de dezembro de 2004.

Art. 3º. Ficam estabelecidas para o BORO as seguintes competências:

I – atuar, sob a coordenação da CNCDO/RO, no esforço de promover, divulgar e esclarecer à população a respeito da importância da doação de órgãos e tecidos, com o objetivo de incrementar o número de doações e captações de tecidos oculares;

II – articular-se com a CNCDO/RO, quanto à necessidade de receber os tecidos oculares captados em uma determinada região de sua abrangência, para o devido processamento;

III – participar da captação dos tecidos oculares doados, nas áreas de abrangência definidas e obedecendo às normas e orientações da CNCDO/RO ao qual está subordinado;

IV – receber tecidos oculares humanos obtidos por outras equipes de captação devidamente autorizadas pela CNCDO/RO;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

V – respeitar a numeração dos tecidos oculares captados a ser fornecida pela CNCDO/RO, numeração essa que deverá acompanhar todas as etapas de processamento desses tecidos e até a distribuição pelo sistema de lista única;

VI – encaminhar a CNCDO/RO os documentos de autorização de doação, imediatamente após a captação;

VII – avaliar e processar tecidos oculares humanos para fins de utilização em transplantes ou enxertos;

VIII – garantir a realização dos exames laboratoriais necessários à identificação de possíveis contra-indicações que impossibilitem a utilização do enxerto;

IX – disponibilizar todos os tecidos oculares obtidos, para distribuição pela CNCDO/RO;

X – fornecer à equipe médica responsável pela realização do transplante ou enxerto todas as informações necessárias a respeito do tecido a ser utilizado, bem como sobre seu doador; e

XI – manter arquivo próprio com dados sobre os tecidos processados, seus doadores e receptores.

Art. 4º. O Diretor Técnico do BORO deve ser um médico especialista em oftalmologia com título devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, com experiência comprovada e com duração mínima de 06 (seis) meses em doenças externas oculares e de córnea.

Parágrafo único. O Diretor Técnico responsável pelo BORO deve estar autorizado, pelo Ministério da Saúde, a realizar retirada e/ou transplante e/ou enxerto de órgão ou tecido, como responsável pela equipe, e ser devidamente habilitado pela Secretaria de Atenção à Saúde – SAS/MS.

Art. 5º. Os profissionais responsáveis pela avaliação e classificação dos tecidos devem ser de nível superior, da área de saúde, com treinamento documentado para execução das atividades.

Art. 6º. As instalações físicas e equipamentos do BORO devem corresponder às normas técnicas definidas pelo órgão federal de Vigilância Sanitária.

Art. 7º Esta Lei, no âmbito do Estado de Rondônia, no que couber e de forma complementar, será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.